



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0260/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 788/2021-TCERO  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO  
**REPRESENTANTE:** TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA  
**RESPONSÁVEIS:** SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, ENGENHEIRO CIVIL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - SEMOB; TATIANE MARIANO SILVA, EX-PREGOEIRA MUNICIPAL; E GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Representação,<sup>1</sup> com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA., em face de supostas falhas no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH, destinado à formação de registro de preços para aquisição de massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), com aplicação a frio, de interesse da Prefeitura Municipal desta Capital, particularmente da Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SUOP, avaliado em R\$ 50.729.804,99 (cinquenta milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e quatro reais e noventa e nove centavos).

---

<sup>1</sup> Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme a DM 0078/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 977263, pág. 172/181).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em síntese, a demandante narra que a empresa vencedora do objeto concernente ao Lote 02 (YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI) não teria atendido ao edital, por não inserir na planilha de composição de custos o item pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), indispensável à produção de massa asfáltica do tipo CBUQ, cuja ausência comprometeria a qualidade e a segurança da pavimentação, contrariando os parâmetros dispostos a respeito em normas do DNIT, o que poderia, ao fim, resultar em desperdício de recursos públicos.

Aduz, nesse passo, que, mesmo diante de impugnação que interpôs, foi mantido o resultado do certame, com base em parecer de engenheiro municipal que teria olvidado as consequências adversas da ausência de tal insumo, assim como a Pregoeira não teria demonstrado ser tecnicamente viável a execução do asfalto sem o material, apresentando, como razão recursal a robustecer sua tese, o que denomina de análise do traço fornecido pela empresa vencedora.

Conclui, argumentando que o fato caracteriza ofensa a regras caras aos certames licitatórios e à própria Administração Pública, em alusão aos princípios da concorrência, da vinculação ao instrumento, à legalidade e à eficiência, notadamente, citando doutrina acerca de algumas dessas temáticas.

Requer determinação à PMPVH para que suspenda o torneio licitatório e recomendação para que remeta amostra da massa asfáltica a ser fornecida pela empresa que considera ter sido favorecida a laboratório indicado por essa Corte de Contas, com a finalidade de que seja certificada a observância ou não das diretrizes do DNIT para consecução do pavimento “CBUQ Faixa C”.<sup>2</sup>

Instruiu a representação com cópia da peça editalícia,<sup>3</sup> da lista de mensagens com o registro dos eventos relacionados à disputa entabulada sobre o

---

<sup>2</sup> Tipo de pavimento que apresenta determinadas características e granulometria que o tornam ideais para a fabricação da camada de rolamento, também chamada de capa asfáltica, em vias urbanas e rodovias, conforme se verifica facilmente de sites especializados nesse assunto.

<sup>3</sup> ID 1018857, pág. 20/69.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Lote 02,<sup>4</sup> do recurso administrativo impetrado em desfavor do resultado<sup>5</sup> e da decisão da Administração que negou provimento à impugnação.<sup>6</sup>

Ao apreciar liminarmente o feito, o e. relator do caso, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou o imediato processamento da matéria,<sup>7</sup> com conseqüente análise pela unidade técnica competente, que, inicialmente, inferiu pela “procedência” da representação, entendendo ter havido falhas que configuram, em suma, a violação dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, *verbis*:<sup>8</sup>

#### **4. CONCLUSÃO**

44. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa Trifity Construções Ltda., em face do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, conclui-se pela sua procedência, restando configurada a seguintes irregularidade de responsabilidade dos agentes abaixo descritos:

**4.1. De responsabilidade dos Senhor Sebastião Assef Valladares - CPF.: 007.251.702-63 - engenheiro da SEMOB/PMPV; e Tatiane Mariano Silva - CPF.: 725.295.632-68 - então pregoeira e Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF.: 010.515.880-14, superintendente municipal de Licitações, todos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, responsáveis pelo julgamento do recurso interposto pela representante, por:**

a) Não observarem exigência explícita do edital, deixando de enfrentar os argumentos oferecidos pela recorrente com base em parâmetros objetivos e por classificarem indevidamente proposta em desacordo com as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, contrariando o disposto no art. 3º, art. 38, VIII c/c 40, VII; 44, caput e art. 48, I, todos da Lei 8.666/93, conforme exposto no item 3.3.1 deste relatório.

Em consequência, pugnou pelas seguintes medidas, *verbis*:

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

45. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

---

<sup>4</sup> ID 1018857, pag. 71/74.

<sup>5</sup> ID 1018857, pag. 76/85.

<sup>6</sup> ID 1018857, pag. 87/95.

<sup>7</sup> Conforme DM 00078/21/GCVCS/TCE-RO-Decisão Inicial (ID 1029293).

<sup>8</sup> Conforme RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR (ID 1077531).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - Conhecer a representação formulada pela empresa Trifity Construções Ltda., CNPJ n. 09.512.961/0001-50, e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE;

II - Determinar a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, item 4.1, "a" para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno);

III - Dar conhecimento à representante e aos atuais gestores (prefeito municipal de Porto Velho, pregoeiro e superintendente municipal de Licitações), do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

IV - Encaminhar ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação regimental.

Essas propugnações, exceto quanto à inviável apreciação do mérito antes da abertura do contraditório, por razões óbvias, foram acolhidas pela relatoria, que, em decisão monocrática, reconheceu a presença dos requisitos autorizadores, consistentes no *fumus boni iuris* (desobediência a cláusula editalícia) e no *periculum in mora* (iminência de contratação do objeto) e, nessa esteira, resolveu ordenar cautelarmente a suspensão do certame, além de facultar as oitivas regimentais,<sup>9</sup> ao que responderam os agentes públicos indicados como responsáveis.<sup>10-11-12</sup>

Com isso, empreendeu-se a nova instrução do feito, desta vez em sede de contraditório, tendo a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa inferido pela revogação da tutela e, referindo-se a mérito, pela improcedência da

<sup>9</sup> Conforme a DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1084573).

<sup>10</sup> Conforme os documentos disponíveis na *aba Juntados/Apensados* do sistema PCe, no caso, o Ofício n. 283/SML/2021 de 26.08.2021, com respectivos anexos, remetidos à Corte de Contas para o fim de comunicar sobre as medidas adotadas para dar cumprimento ao *decisum* que determinou a suspensão cautelar do certame (ID 1085218 e ID 1087163).

<sup>11</sup> Conforme os documentos disponíveis na *aba Juntados/Apensados* do sistema PCe, remetidos, a título de razões de justificativas, por GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, Superintendente Municipal de Licitações (ID 1105121, ID 1105122, ID 1105123) e SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, engenheiro do quadro de pessoal do município de Porto Velho-RO (ID 1104304 e ID 1104305).

<sup>12</sup> Conforme processo n. 01948/21, a licitante YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI formalizou pedido de reexame em face da mencionada DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO, ao qual foi negado seguimento, por não ter sido conhecido, nos termos da DM-0156/2021-GCBAA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

representação, sem prejuízo de alerta à Administração, consoante anotado na parte final de respectiva peça técnica, nos seguintes termos, *verbis*:<sup>13</sup>

**4. CONCLUSÃO**

45. Diante da apreciação dos autos deste processo, sobre representação formulada pela empresa Trifity Construções Ltda, CNPJ n. 09.512.961/0001-50, através de seus representantes legais, em face do pregão eletrônico n. 015/2021/SML, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, processo administrativo n. 02.00158/2020, referente ao lote 2, e em observância a decisão DM 151/2021-GCVCS/TCE-RO, conclui-se pelo saneamento da inconsistência apontada no item II da aludida decisão.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

46. Ante todo o exposto, propõe-se:

a) **Conhecer** da denúncia formulada pela empresa Trifity Construções Ltda, e no mérito, julgar pela improcedência, diante do exposto no subitem 3.2 desta análise;

b) **Revogar** a tutela antecipatória, determinada no item I da decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO;

c) **Alertar** a administração municipal para que, quando da eventual aquisição do objeto estipulado no edital em epígrafe, realize todos os ensaios e testes laboratoriais aplicáveis ao caso, para verificação do atendimento às especificações exigidas e assim, proceder com o recebimento do material, juntando ao respectivo processo administrativo, toda documentação pertinente, ficando acessível a qualquer tempo, em prestígio ao princípio da transparência;

d) Após julgamento, **arquivar** os autos.

Conclusos, os autos retornaram à apreciação da relatoria, que cassou a tutela inibitória imposta pela DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO, autorizando a retomada do certame e consignando, a par disso, que, ao adquirir (e receber) a massa asfáltica tipo CBUQ, cabe a realização de testes que assegurem o atendimento da exigência editalícia consentânea, com juntada da documentação pertinente ao correspondente processo administrativo, para fins de transparência, sob pena do cabimento de responsabilização por inação.

---

<sup>13</sup> Conforme RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA (ID 1087947).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em seguida, os autos aportaram nesta Procuradoria-Geral de Contas para a regimental emissão do parecer ministerial.

É o necessário a relatar.

De pronto, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como nos art. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, tal qual inferiu a relatoria.<sup>14</sup>

Como visto, uma das pretendentes ao objeto do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML-PVH, relativo à aquisição de massa asfáltica tipo CBUQ,<sup>15</sup> de interesse da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho-RO, noticiou a esse Tribunal de Contas, após o indeferimento de impugnação na origem, que a arrematante do lance declarado vencedor da disputa sobre o Lote 02, não incluiu componente essencial à produção dessa modalidade de revestimento de vias urbanas e rodovias na respectiva planilha de detalhamento de custos.

No caso, alega a empresa TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA., representante, que a concorrente YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI preteriu, dentre os insumos tecnicamente essenciais à composição do asfalto pretendido pela PMPVH, o agregado graúdo (brita), destoando, desse modo, do que previsto no ato convocatório, que, nesse particular, contém este teor, *verbis*:

#### 6. DA PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA

6.1. A Proposta de Preços Detalhada (modelo constante no ANEXO I deste Edital), atualizada em conformidade com o menor lance eventualmente ofertado deverá ser encaminhada no prazo de até 2

<sup>14</sup> Conforme a já citada DM 0078/21-GCVCS/TCE-RO, item II.

<sup>15</sup> Conforme a enciclopédia Wikipédia, o “ CBUQ é normalmente composto por um agregado miúdo ([areia](#)), agregado graúdo ([brita](#)) e um ligante (CAP - Cimento Asfáltico de Petróleo), obtido da [destilação fracionada](#) do [petróleo](#). A mistura dos agregados com o ligante é realizada a quente em uma usina de [asfalto](#) e transportada até o local de sua aplicação por caminhões especialmente equipados onde é lançado por equipamento adequado chamado de [vibroacabadora](#). Após seu lançamento a mistura é compactada por rolos compactadores até atingir a [densidade](#) especificada em projeto”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(duas) horas, contadas do momento da convocação pelo pregoeiro, em campo próprio do sistema eletrônico.

6.1.1. Junto à proposta deverá ser encaminhada PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS contendo todos os insumos utilizados na produção do CBUQ ofertado pela Empresa.

Já conforme o ANEXO I,<sup>16</sup> a que faz remissão o dispositivo editalício reportado, a descrição propriamente dita do material licitado no Lote 02, em cujo resultado reside o questionamento que motivou a representação de que se cuida, refere-se ao agregado graúdo como “pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 9,5 a 19 mm”, como se nota da respectiva dicção, *verbis*:

Massa asfáltica C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA “C”, agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filer deverá o cimento portland composto CP II-32.

Demais disso, argumenta a representante que ao realizar análise da composição dos agregados apresentados na proposta vencedora – o que, ressalta, teria sido necessário ante a dita insuficiência do parecer de engenheiro do quadro municipal, elaborado para subsidiar o exame de recurso administrativo –, constatou que a curva granulométrica do traço apresentado estaria fora da faixa a que deveria corresponder, indicada pelo DNIT na Norma 153/2010-ES.

Assim, depreendem-se desse contexto os fatos suscitados nos presentes autos, sobre os quais impende se debruçar este Ministério Público de Contas, na condição de *custos iuris*, o que, por evidente, requer a análise da higidez jurídica dos atos e contratos praticados pela Administração Pública.

Sob essa perspectiva, possível deduzir, de logo, com base nos atos processuais inerentes à instrução do feito, que as falhas suscitadas pela empresa TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA., nesse caso, são improcedentes, na mesma linha do que examinado e anotado conclusivamente na derradeira manifestação técnica, com a qual converge *in totum* este Procurador-Geral de Contas.

---

<sup>16</sup> ID 1018857, pág. 38/39.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pois bem!

Sem delongas, até porque a questão nuclear a ser dirimida dispensa lucubrações, seja porque se cinge a exame pontual, a rigor, seja porque se circunscreve a matéria que exige o domínio de conhecimento técnico do campo específico da engenharia civil, pelo qual via de regra se norteia o Órgão Ministerial, como *in casu*, conclui-se ser insubsistente a representação por duas razões:

Primeiro, porque o teor da regra editalícia incidente sobre a celeuma, reproduzida em passagem anterior, estabeleceu duas formas de utilização do agregado graúdo na produção do asfalto objetivado pela Administração: a) **apenas** pedra britada nº 0 (zero); ou b) pedrisco de 4,8 a 9,5mm **acrescido** de pedra britada nº 1 (um), de 9,5 a 19mm, tendo a proponente ofertante do lance tido como vencedor, ao que consta, optado pela aplicação do primeiro insumo, o qual contém códigos e custos unitários próprios, nos termos de tabela extraída do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, gerenciado pelo DNIT, utilizada em âmbito nacional e seguida regulamente pelos Tribunais de Contas pátrios;

Segundo, porque da análise da composição dos agregados apresentados na proposta da licitante vencedora, a qual, de acordo com a tese da representante, teria corroborado as evidências das inconsistências que apontou *ab initio* na planilha de custos da concorrente, extrai-se que tal conclusão, diversamente do que sugeriu, revelou-se claramente equivocada, visto que ancorada na Norma DNIT 153/2021-ES, referente a “Pavimentação asfáltica – Pré-misturado a frio com emulsão catiônica convencional”, que difere da Norma DNIT 031/2006-ES, relativa a “Pavimentos flexíveis – Concreto asfáltico”, esta última, sim, aplicável ao CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente), objeto do certame em testilha.

Confira-se, a propósito, a percuciente e esclarecedora manifestação técnica, da qual se colhem essas fundadas inferências, *verbis*:

24. Em análise, observa-se que a inconsistência em discussão resulta de representação formulada pela empresa Trifity (ID 1018857), em que aduz haver favorecimento à empresa Yem Serviços Técnicos e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Construções Eireli, quando da adjudicação do lote 02 do pregão eletrônico 015/2021, posto que, segundo alega a representante, a citada empresa recorrida não teria incluído em sua composição de custo, alusiva ao objeto em tela, o componente “pedra britada n. 1”, que em seu entendimento, foi exigido em edital, conforme se extrai do relatório técnico de seletividade (ID 1021152):

29. Ressalte-se que a Representante alegou, em resumo, que, na adjudicação do lote 2, do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH, houve favorecimento indevido da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli, Cnpj n. 17.811.701/0001-03, a qual teria oferecido o produto “massa asfáltica tipo concreto betuminoso usinado a quente (Cbuq) para aplicação a frio”, com composição diferente da exigida no Edital, haja vista que estaria ausente, na mistura, o componente “pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm)”.

30. Consultando o Anexo I do Termo de Referência do Edital n. 015/2021/SML/PVH (ID=1021137) verificamos ser a seguinte, a descrição do lote 2 (grifo nosso): “Massa asfáltica C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), para aplicação a frio, (CAP-50/70) FAIXA “C”, agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm), o agregado miúdo deverá ser areia média e o filer deverá o cimento portland composto CP II-32.”

31. A descrição utilizada no edital deixa dúvidas, uma vez que pode levar a duas interpretações: a) de que quanto ao componente do agregado graúdo, este pode ser suprido por “pedra britada n. 0” ou pelo composto de “pedrisco mais pedra britada n. 1”; ou então b) de que a componente “pedra britada n. 0” pode ser substituído “por pedrisco”, de toda forma preservando o componente “pedra britada n. 1”.

25. Neste sentido, observando a citada descrição do objeto alusivo ao lote 02 de que o “... agregado graúdo deverá ser pedra britada n. 0, OU pedrisco (4,8 a 9,5mm) e pedra britada n. 1 (9,5 a 19mm)...”, entende-se que a interpretação do texto melhor se adequa ao citado na alínea “a” do parágrafo 31, do relatório de seletividade, já mencionado acima: a) de que quanto ao componente do agregado graúdo, este pode ser suprido por “pedra britada n. 0” ou pelo composto de “pedrisco mais pedra britada n. 1”.

26. Isso porque, pela análise gramatical do enunciado, observa-se a existência do sinal gráfico “vírgula” precedendo a partícula “OU”. Neste ponto, nota-se que “A vírgula é uma pontuação usada para separar expressões em uma frase, enfatizar e impedir ambiguidades. Portanto, seu uso vai além da pausa rítmica.”<sup>3</sup>

27. Assim, considerando a explicação acima, conclui-se pela leitura da descrição do objeto em comento, haver uma separação, e, portanto, o entendimento é de que para o agregado graúdo, poderia ser utilizado a brita n. 0, de maneira separada, ou, o composto de pedrisco juntamente com a brita n. 1.

28. Corroborando com o entendimento da leitura gramatical exposta alhures, de maneira técnica, observa que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT é responsável pela manutenção do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tabela de custos para obras e serviços rodoviários, utilizada nacionalmente e aceita pacificamente pelos Tribunais de Contas de todo o país, como referência para orçamentação de obras e serviços do gênero.

29. De maneira exemplificativa, nota-se na tabela de insumos do SICRO - Rondônia<sup>4</sup>, data base Abril/2021, a existência do insumo “M0005 - Brita 0” e “M1103 - Pedrisco”, e assim, verifica-se tratar de insumos distintos, possuindo códigos e custos unitários separados.

30. Desta forma, vislumbra-se, pelo menos no âmbito do DNIT, que os insumos “brita 0” e “pedrisco” possuem distinção, logo, o entendimento mencionado acima, de que o agregado graúdo, poderia ser suprido por “pedra britada n. 0”, ou pelo composto de “pedrisco mais pedra britada n. 1”, é aceitável, tanto pelo ponto de vista gramatical, quanto pela perspectiva técnica, como demonstrado acima, uma vez que, o edital do objeto aqui discutido, solicita a adequação do C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente) à faixa “C”, das especificações do DNIT, órgão citado acima.

31. Desta forma, em atenção ao exposto até aqui, observa-se que a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli optou por considerar em sua composição de custos (ID 1021136), para utilização em sua massa asfáltica, o insumo “Brita 0”, e não o composto “pedrisco mais pedra britada n. 1”.

32. Outro ponto alegado pela empresa recorrente Trifity (ID 1018857) é de que ao realizar análise da composição dos agregados apresentado na proposta da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, a curva granulométrica do traço apresentado estaria fora da faixa granulométrica sugerida pelo DNIT na norma 153/2010-ES.

33. Todavia, em análise a este ponto, verifica-se que a citada norma DNIT 153/2021-ES se refere a “Pavimentação asfáltica - Pré-misturado a frio com emulsão catiônica convencional”, e que difere da norma citada em edital, DNIT 031/2006-ES que trata de “Pavimentos flexíveis - Concreto asfáltico”, esta última aplicável ao C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado à quente), objeto do edital em epígrafe.

34. Observa-se, comparando as citadas normas, que para a faixa “C” os percentuais utilizados para análise granulométrica da mistura são distintos, como segue:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Peneiras		% mínima passando				Tolerâncias da faixa de projeto
Malha	mm	A	B	C	D	
1"	25,4	100	-	100	-	± 7%
3/4"	19,1	75-100	100	95-100	100	± 7%
1/2"	12,7	-	75-100	-	95-100	± 7%
3/8"	9,5	30-60	35-70	40-70	45-80	± 7%
N° 4	4,8	10-35	15-40	20-40	25-45	± 5%
N° 10	2,0	5-20	10-25	10-25	15-30	± 5%
N° 200	0,075	0-5	0-5	0-8	0-8	± 2%
Teor de Betume Solúvel no CS <sub>2</sub> %		4-6	4-6	4-6	4-6	± 2%

Norma DNIT 153/2010-ES<sup>6</sup>

Peneira de malha quadrada		% em massa, passando			
Série ASTM	Abertura (mm)	A	B	C	Tolerâncias
2"	50,8	100	-	-	-
1 1/2"	38,1	95 - 100	100	-	± 7%
1"	25,4	75 - 100	95 - 100	-	± 7%
3/4"	19,1	60 - 90	80 - 100	100	± 7%
1/2"	12,7	-	-	80 - 100	± 7%
3/8"	9,5	35 - 65	45 - 80	70 - 90	± 7%
N° 4	4,8	25 - 50	28 - 60	44 - 72	± 5%
N° 10	2,0	20 - 40	20 - 45	22 - 50	± 5%
N° 40	0,42	10 - 30	10 - 32	8 - 26	± 5%
N° 80	0,18	5 - 20	8 - 20	4 - 16	± 3%
N° 200	0,075	1 - 8	3 - 8	2 - 10	± 2%
Asfalto solúvel no CS <sub>2</sub> (+) (%)		4,0 - 7,0 Camada de ligação (Binder)	4,5 - 7,5 Camada de ligação e rolamento	4,5 - 9,0 Camada de rolamento	± 0,9%

Norma DNIT 031/2006-ES<sup>5</sup>

35. Nota-se, conforme imagens colacionadas acima, que os percentuais estipulados nas respectivas normas (% em massa, passando), para a faixa "C", são distintos, portanto, a mesma composição de agregados, apresentará curva granulométrica diferente a depender do procedimento e norma utilizada, por se tratarem de especificações distintas.

36. Desta feita, em que pese a realização de análise de composição granulométrica da mistura ofertada pela empresa Yem, apresentado pela empresa representante Trifity, esta não suporta suas alegações, posto que, pelo citado pela própria recorrente, foi feito utilizando-se como parâmetro norma distinta (DNIT 153/2010-ES) daquela exigida na licitação em debate (DNIT 031/2006-ES), para o objeto a ser eventualmente adquirido.

37. Ademais, além de todo o discorrido até aqui, verifica-se que o objeto em discutido, se refere a registro de preços para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente).

38. Nessa linha, é imprescindível que a administração municipal, quando da eventual aquisição do material licitado, observe todas as condições necessárias para o recebimento deste, o que inclui, necessariamente, a realização de ensaios de laboratório para verificação do atendimento às especificações técnicas exigidas em edital, para só assim proceder com o recebimento do produto.

39. Observa-se que a entrega de uma determinada quantidade do produto licitado dentro das especificações não garante a qualidade do material quando da solicitação e entrega do produto em outro momento, sendo sempre essencial a realização de testes e ensaios de laboratório, para aferir a qualidade do produto a cada parcela fornecida.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

40. Em atenção ao citado acima, verifica-se que o termo de referência anexo ao edital (ID 1021137) apresenta em seu item 8 e subitens, as obrigações da contratada, dentre estas, as seguintes:

8.13. A Contratada deverá entregar a massa asfáltica usinada a quente – CBUQ dentro das especificações do DNIT 031/2006-ES e DNIT 034/2005 - ES contidas neste instrumento, Cimento asfáltico será empregado a seguinte proporção – CAP-50/70 e utilizado a faixa “C”, inclusive apresentando os devidos ensaios de laboratório comprovando a qualidade do material, com isso deve ser realizado um mínimo de 02 (dois) ensaios mensais e/ou a cada 400 toneladas do produto entregue, a contratante poderá também solicitar ensaios a qualquer momento, para atestar a qualidade da massa asfáltica.

8.14. Todos os materiais utilizados na fabricação de Concreto Asfáltico (Insumos) devem ser examinados em laboratório, obedecendo a metodologia indicada pelo DNIT, com:

8.14.1. Determinação de Viscosidade Saybolt Furol (NBR-14950);

8.14.2. Determinação de Teor de betume em CAP (NBR-14855);

8.14.3. Determinação do Ponto de fulgor (NBR-11341);

8.14.4. Determinação de Densidade Aparante (DNER-ME 117/94);

8.14.5. Determinação do Índice de vazio (DNER-ME 043).

8.15. A empresa deverá satisfazer às especificações em vigor, responsabilizando-se pela troca, em caso de anormalidade, desde que comprometa o uso do produto em questão, independentemente do motivo alegado, conforme parecer do servidor encarregado do recebimento.

8.16. Os materiais utilizados na fabricação de Concreto Asfáltico (Insumos) devem ser examinados em laboratório, obedecendo a metodologia indicada pelo DNIT, e satisfazer especificações em vigor, responsabilizando-se pela troca, em caso de anormalidade, desde que comprometa o uso do produto em questão, independentemente do motivo alegado, conforme parecer do servidor encarregado do recebimento.

8.17. Reparar ou substituir às suas expensas no total ou em parte, os materiais em que se verificarem má qualidade, na forma do Art. 618, do Código Civil Brasileiro, sem ônus para o Prefeitura Municipal de Porto Velho. O produto ofertado deverá atender aos dispositivos da Lei nº. 8.078/90 (Código De Defesa do Consumidor) e as demais legislações pertinentes.

41. Observa-se ainda, que a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli em sua proposta técnica (ID 1021136), a declaração de que “todos os impostos, taxas, inclusive frete, bem como quaisquer outras despesas estão inclusos na presente proposta.”.

42. Desta forma, é de se observar para o caso em tela, que todo o material a ser eventualmente entregue pela adjudicatária, deverá sempre atender as especificações técnicas exigidas em edital, sendo responsável pelo atendimento in totum das normas correlacionadas, e sempre pelo preço registrado em ata, sem qualquer acréscimo de valor.

43. Assim, tendo em vista o papel pedagógico exercido também por esta Corte Contas, sugere-se alertar a administração municipal para que, quando da eventual aquisição do objeto estipulado no edital em epígrafe, realize todos os ensaios e testes laboratoriais aplicáveis ao caso, para verificação do atendimento às especificações exigidas e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

assim, proceder com o recebimento do material, juntando ao respectivo processo administrativo, toda documentação pertinente, ficando acessível a qualquer tempo, em prestígio ao princípio da transparência.

44. Por fim, diante de todo o exposto neste tópico, conclui-se pelo saneamento da inconsistência apontada no item II da decisão DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO.

Nesses termos, percebe-se que a insatisfação com o resultado do certame, decorreu de sucessivos desacertos por parte da representante, que, num primeiro momento, ao que tudo indica, interpretou equivocadamente a descrição do objeto, por razões de semântica, como descortinado pelo exame técnico, além de tomar como baliza norma que não tem incidência sobre o caso concreto.

Dito isso, não há apontamentos outros a serem feitos por esta Procuradoria-Geral de Contas sobre os fatos discutidos nos presentes autos, pois as supostas impropriedades, admitidas à primeira vista, não resistiram ao crivo competente da unidade técnica especializada, em sede reexame do assunto, levado a efeito com propriedade, frise-se, calhando, nesta assentada, por medida de economia, inclusive, adotar como razão de opinar os fundamentos fáticos e jurídicos de pertinentes conclusões.

Por fim, como indicou o exame técnico, convém, de fato, alertar e exortar a Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação,<sup>17</sup> por seu titular, no sentido de que execute e documente os atos garantidores de que o material empregado atenda ao especificado em edital, por meio de testes hábeis, a fim de prevenir os riscos de licitar, contratar, pagar e, não obstante, receber produto incompatível, em quantidade e qualidade, com as demandas da Administração e do próprio interesse público.

---

<sup>17</sup> Ao revogar a tutela que suspendia cautelarmente a prática de administrativos concernentes ao edital de pregão eletrônico n. 015/2021/SML-PVH, por meio da prolação da DM 0151/2021-GCVCS/TCE-RO, o e. relator, diligentemente, consignou medida dessa natureza ao responsável pela Superintendência Municipal de Licitações – SML-PVH, o que, com maior razão, por se tratar de quem executará a contratação decorrente do certame, deve ser cometido ao gestor da Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SUOP-PVH.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ante o exposto, convergindo, integralmente, com o posicionamento da unidade técnica no Relatório de Análise de Defesa, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que esse Tribunal de Contas:

**I – CONHEÇA** da representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie e a julgue **IMPROCEDENTE**, quanto ao mérito, vez que se revelaram improcedentes os fatos nela arguidos;<sup>18</sup>

**II – ADVIRTA** o Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentação da Prefeitura de Porto Velho, Sr. DIEGO MUNIZ MIRANDA DE LUCENA ou a quem o substituir, no sentido de que ao proceder à aquisição do material licitado por meio do edital de pregão eletrônico n. 015/2021/SML/PVH:

**II.1** – observe as condições de recebimento, o que inclui, necessariamente, a cada remessa, como de bom alvitre, a realização de ensaios de laboratório para certificação do atendimento às especificações técnicas descritas no ANEXO I da mencionada peça editalícia, observando, de resto, previsão expressa sobre tal exigência, contida nos itens 8.12 a 8.17 do Termo de Referência;<sup>19</sup>

**II.2** – documente essas medidas e junte as respectivas comprovações no feito administrativo correspondente, para fins de transparência e de resguardo próprio, facilitando, de conseguinte, o exercício regular e efetivo dos controles e evitando futuras responsabilizações.

É o parecer.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---

<sup>18</sup> ID 1021137, pág. 129.

Em 6 de Dezembro de 2021



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**